

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54059 CE (96.05.10556-0)

RELATOR : JUIZ LAZARO GUIMARAES
APELANTE(S) : FAZENDA NACIONAL
APELADO(S) : FORMASA - FORTALEZA MAQUINAS AUTOS S/A
ADVOGADO(S) : MANUEL LUIS DA ROCHA NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5ª VARA - CE

E M E N T A

Constitucional e Tributário. Dedução de parcela da correção monetária das demonstrações financeiras. Inciso I do art. 3º da Lei nº 8.200/91. Argüição de inconstitucionalidade declarada.

A C Ó R D ã O

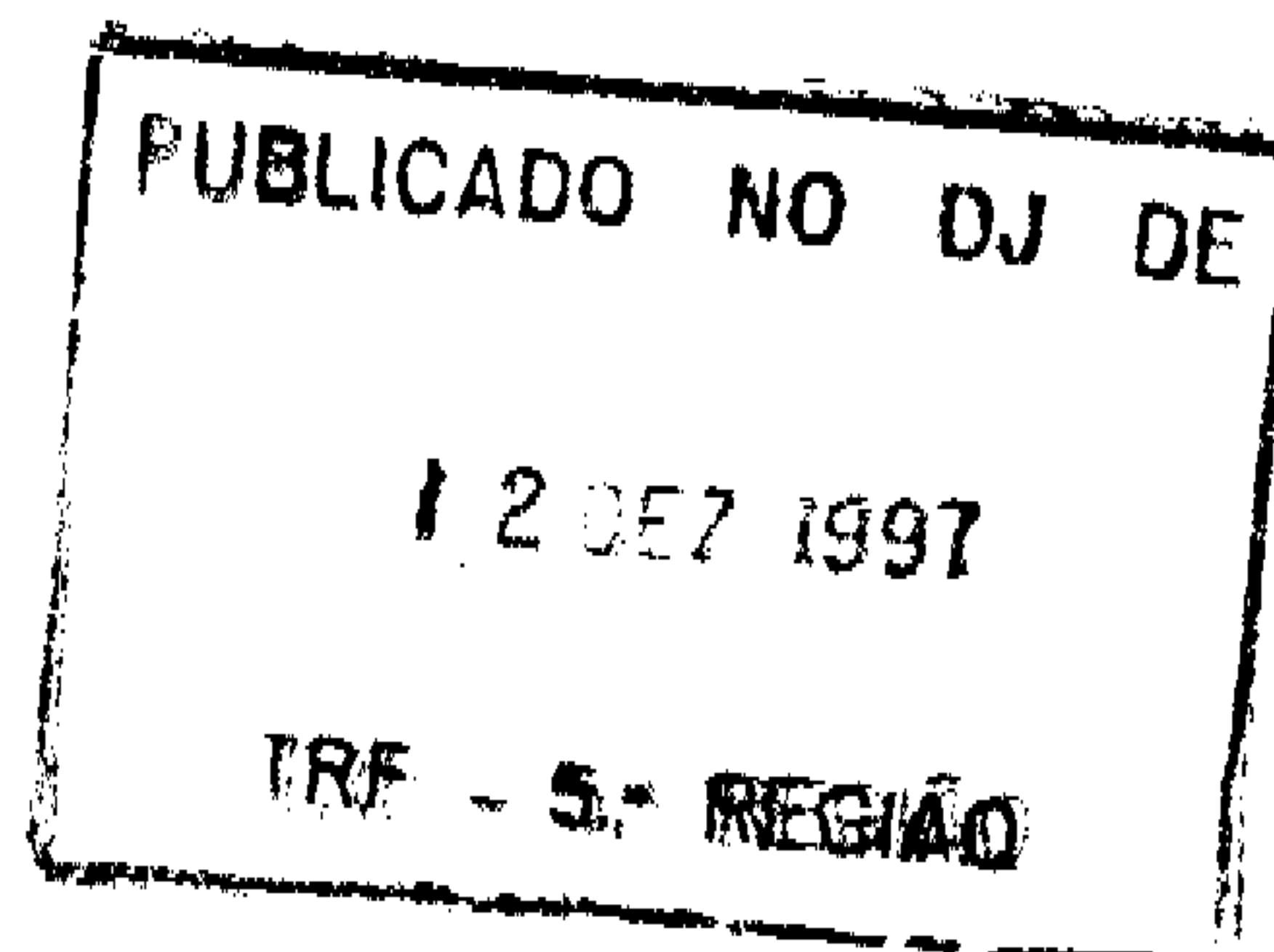
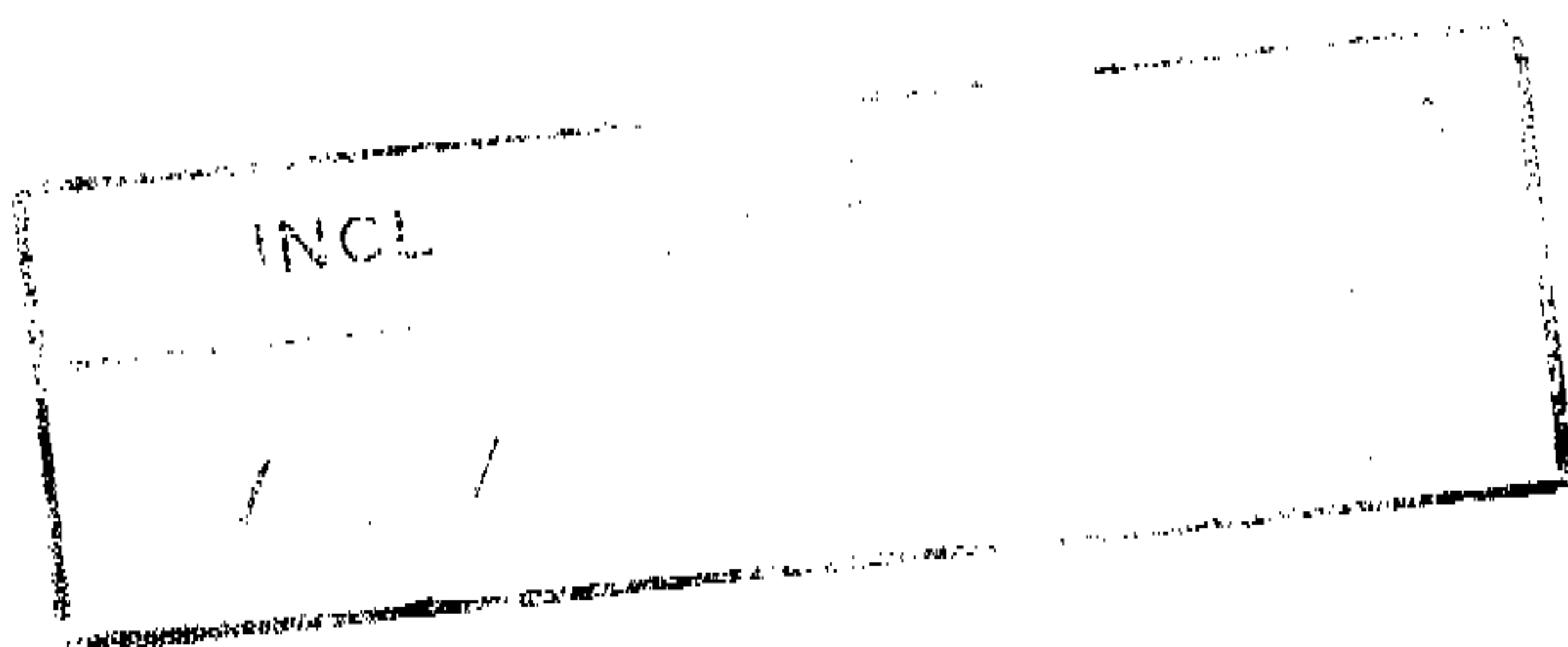
Vistos, relatados e examinados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, declarar a inconstitucionalidade do Inciso I, do artigo 3º da Lei 8.200/91, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas que integram o presente.

Custas como de lei.

Recife, 04 de junho de 1997.
(data do julgamento)


JUIZ LÁZARO GUIMARÃES
RELATOR





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AMS 54059 CE

RELATÓRIO

Insurge-se a Fazenda Nacional contra sentença que concedeu a segurança, para assegurar à impetrante o direito líquido e certo de deduzir do lucro real de 1994 o valor integral do saldo devedor da correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1990, correspondente à diferença entre a variação do IPC e do BTNF naquele ano, sem as restrições previstas no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.200/91 e arts. 39 e 41 do Decreto nº 332/91 e Instrução Normativa nº 96.

Alega, em resumo, que a Lei nº 8.200/91 veio corrigir as distorções criadas pela Lei nº 8.088/90, não aumentando nem instituindo tributo.

É o relatório.

Peço dia para julgamento.

Juiz Lázaro Guimarães
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AMS 54059 CE

VOTO

EMENTA. Constitucional e Tributário. Mandado de segurança. Correção monetária de demonstrações financeiras. Inconstitucionalidade do inciso I do art. 3º da Lei nº 8.200/91. Apelação e remessa oficial improvidas.

O processo aborda a questão relativa à dedução do IRPJ, Imposto sobre a Renda na fonte sobre o lucro líquido (art. 35 da Lei nº 7.713/88), e contribuição social sobre o lucro da embargante (Lei nº 7.689/88), por conta das alterações implantadas pela Lei nº 8.200/91.

A Lei nº 8.034/90 alterou o índice, até então vigente, de atualização monetária do balanço das pessoas jurídicas, que era a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), passando a adotar o Índice de Reajuste de Valores Fiscais (IRVF).

Por sua vez, a Lei nº 8.200/91, com o objetivo de corrigir a defasagem entre a variação do IPC e a do BTNF, reconheceu o direito dos contribuintes deduzirem a parcela correspondente a essa variação, fazendo-a refletir em sua contabilidade apurada no ano de 1990. Todavia, essa diferença somente poderia ser dedutível, para fins de apuração do lucro real, a partir de 1993.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Já que, nos termos desta lei, a dedução de tributos indevidamente recolhidos é deferida para exercícios futuros, evidencia-se, portanto, a instituição de uma forma de empréstimo-compulsório, que somente poderia ser criado por lei complementar.

Este Tribunal já se pronunciou sobre a matéria, conforme ilustram as ementas a seguir transcritas:

Tributário. Imposto de Renda. Correção monetária de demonstrações financeiras. Lei 8.200/91, art. 3º, I. Conceito de renda. Inconstitucionalidade. Direito superveniente. A renda, tributável com fundamento no art. 153, III, da CF/88, é acréscimo patrimonial, e, para determinação deste, deve ser excluída a correção monetária que expressa o acréscimo simplesmente nominal, decorrente da perda do valor da moeda. No ano-base de 1990, a correção monetária feita com base no BTNF levou à tributação, posto que tal índice não expressou a efetiva perda do valor da moeda. A norma que determinou aquela correção monetária feriu, diretamente, o art. 43 do CTN e, indiretamente, o art. 153, III, da CF/88. Independente da Lei 8.200/91, o contribuinte, pessoa jurídica, tinha e tem o direito de retificar a base de cálculo do tributo, erradamente determinada, e obter a restituição do que indevidamente pagou, ou compensar as diferenças com o tributo devido em período seguinte, sem a limitação do art. 3º, I, da citada lei. Revogada a Lei 8.200/91, desapareceu a questão da inconstitucionalidade de seus dispositivos, mas remanesce íntegro o direito do contribuinte à compensação, agora com fundamento no art. 66 da Lei 8.383/91. (Remessa ex officio nº 48316 RN. Relator: Juiz Hugo Machado. Julgamento: 13.06.95).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA. Constitucional e Tributário. Dedução de parcela da correção monetária das demonstrações financeiras. Inciso I do art. 3º da Lei nº 8.200/91. Arguição de inconstitucionalidade declarada. (AMS 54059 CE. Relator: Juiz Lázaro Guimarães. Julgamento: 04.06.97).

Por essas razões, nego provimento à apelação e à remessa oficial, para manter a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Juiz Lázaro Guimarães
Relator